

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001.623/93.16  
SESSÃO DE : 21 de Fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111  
RECURSO Nº : 116.710  
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

Possibilidade de Revisão Aduaneira para verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais na forma dos arts. 455 do R.A. e arts. 149 e 173 do CTN e cabimento do benefício fiscal para prensas submetidas a despacho, quando estas estiverem enquadradas no programa BEFIEX, no "EX" de que trata a Portaria MEFP nº 426/91 e 468/92, tendo sido preenchidos todas as condições para o referido enquadramento, além da autuada está beneficiada pela Lei 8.191, art. 1º e Decreto 151/91, art. 1º que concede isenção para as mercadorias importadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Fevereiro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1995

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111  
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO  
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

01- O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o Auto de Infração, com fundamento em denúncia procedida pela Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os setores do Couro e Afins - ABRAMEQ - que alegava que as máquinas importadas da fábrica italiana ATOM não realizavam as funções descritas nos documentos de importação. Dai que os aludidos equipamentos importados não poderiam estar alcançados pelo benefício fiscal previsto nas Portarias 426/91 e 468/92, posto que estas Portarias reduziriam a 0% (zero por cento) a alíquota do I.I. das Prensas Hidráulicas/Pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados (cód. TAB 8453.20.0000..00, "ex" 001).

02- O d. AFTN enquadrou o AI "sub judice" no art. 4º I da Lei 8218/91 (84.153,58 UFIR's); art. 526, II do R.A. (122.091,02 UFIR's); art. 364, II do RIPI/82 (22.776,16 UFIR's), sem prejuízo da Cobrança do Imposto de Importação (84.153,58 UFIR's) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (22.776,16 UFIR's); Juros de Mora do I.I. (7.171,57 UFIR's); Juros de Mora do I.P.I. (1.731,58 UFIR's), totalizando um crédito tributário no valor de 344.853,67 UFIR's.

03- Salienta o d. AFTN que os equipamentos importados pela autuada são meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelas portarias que concederam o benefício fiscal, entendendo que fica prejudicado o benefício fiscal instituído pelo Decreto Lei 1.219/72, por caracterizar-se de importação desacompanhada de documentação, ficando sujeita ao recolhimento do imposto acrescido dos correspondentes encargos legais.

04- Irresignada com a exação fiscal a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 61/77, expondo o seguinte:

- Em 04.12.91, através da G.I. nº 755-91/1237-9, a litigante obteve do DECEX autorização para importar 10 prensas hidráulicas para moldar, colar e cortar calçados, mod. S. 120-C-20T marca ATOM, com relógios contadores de peças e relé de sobrecarga com motor de 1 HP e peças de reposição standard bem como 1 prensa hidráulica para moldar, colar e cortar calçados, mod. S-320-20 T, marca ATOM, com motor de 5,5 HP e peças de reposição standard descrita na G.I. nº 755-91/1238-7.

- Ressalta, outrossim, que as aludidas mercadorias importadas estavam amparadas pelo Programa BEFIEX, Certificado nº 254/84.

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

- Aduz que em 30.01.92 registrou na DRF/RIO GRANDE/RS, a D.I. nº 000424, solicitando o desembaraço das mercadorias importadas, sendo os dados constantes na referida declaração homologados através do desembaraço em 07.02.92.

- Salienta que em 08.01.93 registrou na IRF PARANAGUA-PR, a D.I. nº 000131/93, solicitando o desembaraço das prensas importadas, tendo estes dados sido homologados em 14.01.93 quando do desembaraço das prensas.

- Quando do desembaraço aduaneiro os AFTN's responsáveis pela verificação física das máquinas não solicitaram qualquer assistência técnica para dirimir possíveis dúvidas quanto a identificação e destinação do uso das pluricitadas máquinas, com isso, ratificando a classificação NBM/SH 8453.20.0000.

- Preliminarmente, a autuada apresenta-se surpresa com a remessa via correio do termo de Início de Fiscalização, posto que o art. 196 e seu Parágrafo único do CTN prevê a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em um dos livros fiscais e quando lavrado em separado é previsto a entrega do mesmo ao contribuinte sujeito à fiscalização e não sua remessa pelo correio.

- Ressalta, ainda, a impugnante que houve cerceamento do seu direito de defesa na medida em que o AFTN, menciona na descrição dos fatos, denúncia procedida pela ABRAMEQ e do laudo emitido pela fundação de Ciência e Tecnologia, que por sua vez não acompanhou o A.I. "sub judice".

- Argumenta ainda que a classificação fiscal adotada na D.I. é a correta, enquanto que o lançamento do crédito tributário foi inválido, posto não ter apresentado a base de cálculo, a taxa cambial utilizada na conversão para moeda nacional do valor em moeda estrangeira atribuído à mercadoria, estando incorreta a alíquota a ser aplicada no cálculo dos tributos devidos, bem como os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis.

- Argúi, ademais, que o Auto de Infração é incompleto e não se faz acompanhar dos elementos de prova, atribuindo-lhe o cometimento de inúmeras irregularidades, não podendo advinhar qual o raciocínio desenvolvido pelo autuante para concluir pela exigência do crédito tributário, tratando-se, portanto, de documento nulo de pleno direito.

- Quanto à revisão do lançamento constante na D.I., ressalta que o fisco não poderia efetuar novo lançamento pois a mercadoria fora apresentada ao fisco que a conferiu, promovendo o desembaraço das aludidas máquinas, com isso homologando o lançamento feito pela impugnante, sendo ilegal a revisão pretendida.

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

- Afirma que o ABRAMEQ procedeu o reexame da denúncia formulada e concluiu pelo equívoco da denúncia retratando-se, perante a Receita Federal.

- Aduz que o laudo emitido pela CIENTEC por solicitação da própria Receita Federal é claro ao concluir que as prensas ATOM não são simples balancins ou prensas de corte, mas sim Prensas muito mais sofisticadas e que realizam inúmeras operações inclusive colagem e moldagem.

- No mérito argumenta que o fisco concorda com a classificação tarifária adotada pela impugnante, ou seja, código TAB/SH 8453.20.0000, bem como com a marca e modelo das máquinas, com o País de Origem e o País da Procedência, e, ainda com o valor de transação das mercadorias, já que tais dados não foram objeto de contestação quando do desembaraço aduaneiro.

- As prensas importadas pela litigante não foram submetidas por ocasião da importação a Perícia para Assistência Técnica nos termos do art. 567 do R.A., prevalecendo, por isso a descrição e classificação apontada pela autuada.

- Não aponta o fiscal autuante classificação divergente da adotada pela impugnante, informando, tão somente, que os bens importados nada têm a ver com o tipo e o alcance almejado pelas Portarias que concederam o BEFIEEX.

- Ressalta que para se enquadrar no "EX" da Portaria 468/92 as máquinas devem apresentar as seguintes características: a) ser prensa hidráulica; b) ser classificada na posição NBM/SH 8453.20.0000; c) executar operações de colagem e moldagem de calçados. Todos os requisitos exigidos pela Portaria foram obedecidos pelos equipamentos importados, o que se depreende do próprio laudo apresentado pela CIENTEC.

- Argumenta que a única hipótese estabelecida para a perda das isenções concedidas pela BEFIEEX é o descumprimento do compromisso de exportação assumido pela empresa, sendo a própria BEFIEEX o órgão competente para a fiscalização e verificação desta inadimplência.

- Aduz que o I.I. não é devido posto que a impugnante goza de isenção, benefício do "Programa BEFIEEX" e quanto ao I.P.I. assevera que de acordo com a Lei 8191/91, art. 1º Decreto 151/91, art. 1º concede isenção para as máquinas importadas, o que foi devidamente mencionado no quadro 24 da D.I. nº 000131/93, anexo III e no que

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

pertine à D.I. nº 000424/92 faz juz a isenção por força do Programa BEFIEX- Certificado nº 254/84.

- “Ad Argumentandum” ressalta que se o benefício do Programa BEFIEX não fosse aplicável ao caso, mesmo assim, gozaria a defendente da isenção do I.P.I. por força do disposto artigo 1º da Lei 8191/91 e artigo 1º do Decreto nº 151/91, posto que consoante o art. 134 Parágrafo 3º do R.A.. “o requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso”, e, à época da importação e do fato gerador existia a isenção de caráter geral para o I.P.I. prevista no art. 1º da Lei 8191/91 c/c art. 1º do Decreto nº 151/91.

- Assevera que as penalidades da legislação aduaneira são específicas para o I.I., cujo lançamento é feito por homologação, além de serem mais favoráveis, enquanto que as penalidades do art. 4º da Lei 8218/91 referem-se aos casos de lançamento de ofício e entende que o único tributo que, segundo a legislação tem o lançamento de ofício é o Imposto de Renda.

- Rebate a multa do art. 526, I.I. do R.A. sob o pálio de que as mercadorias objeto da autuação estão perfeitamente descritas nas respectivas G.I's. e D.I's., não podendo ser classificadas como simples balancins de corte, já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e que são concebidas e projetadas para uso na indústria calçadista, capazes de realizar múltiplas operações, inclusive de colagem e moldagem.

Com base nas “raciones” acima delineadas, requer a autuada seja considerada válida e eficaz a impugnação para elidir a exigência do crédito tributário de que trata o A.I. “sub judice”, pela não caracterização das infrações apontadas.

A defendente anexou à impugnação cópia não autenticada dos seguintes documentos: da G.I. nº 755-91/1237-9 (fls. 78); da G.I. nº 755-91/1238-7 (fls. 79); certificado nº 254/84 que regula a concessão de benefícios fiscais e programas especiais de exportação - BEFIEX (fls. 80 e 81); Termo de Aprovação BEFIEX nº 199/84 (fls. 82/84); Termo Aditivo BEFIEX nº 121/85 (fls. 85/86); D.I. nº 88.059.746/0001-11 (fls. 87/95); G.I. nº 755-92/1145-6 (fls. 96); Laudo da CIENTEC (fls. 108/111); Portaria nº 468/92 (fls. 112/113); Carta Denúncia da ABRAMEQ (fls. 114).

O d. AFTN intimado a falar sobre a impugnação manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, tendo por relevante os seguintes pontos:

- As Portarias 426/91 e/ou 468/92 concedem redução a alíquota 0% (zero por cento) do imposto de importação incidente, dentre outros, sobre prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados. Os Laudos técnicos que fazem parte

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

do presente processo em momento algum convergem com o entendimento do litigante, ao contrário, está provado que as prensas são de utilidade universal, não sendo, portanto alcançadas pelas referidas Portarias, devendo a Legislação Tributária ser interpretada literalmente, na conformidade do art. 111 do CTN.

- Quanto ao laudo técnico solicitado à Receita Federal de Porto Alegre em momento algum convergência com o entendimento do fiscal autuante, por comprovar literalmente que as prensas importadas são de utilidade universal, inclusive quando este afirma no quesito 4 que “as máquinas não tem condições de executar moldagem, já que naquela configuração não estavam disponíveis os equipamentos para isto. Quanto a colagem, pode executá-la desde que usando colas de cura a frio, em peças planas”.

- Deixou de tomar conhecimento do laudo técnico apresentado junto à impugnação, alegando que não foi seguido o rito processual determinado nos arts. 17 a 19 do Decreto 70.235/72.

- Argúi que para justaposicionar uma mercadoria na classificação tarifária correta nunca leva-se em consideração a sua origem ou valor, e sim, sua forma constitutiva e finalidade. Dai porque o Auto de Infração não desclassifica a posição tarifária da mercadoria, mas sim a tentativa de inclusão no “EX” para beneficiar-se indevidamente da redução.

- Afirma que a descrição incorreta na G.I. ou documento equivalente, acarreta desconfiguração do produto sob o ponto de vista documental, o que origina a desclassificação da G.I..

- Improcede a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois a Inspeção da Receita Federal de Porto Alegre, órgão solicitante da perícia, entregou à defendente cópia do Laudo Técnico em 28.06.93, motivo pela qual a fiscalização não se fez acompanhar de tal instrumento e no que pertine a não entrega da cópia da denúncia entende não ser necessária, pois no A.I. consta o mérito que levou a lavratura do procedimento fiscal.

- Comenta que a estranha renúncia procedida pela ABRAMEQ em nada poderá favorecer a litigante.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação e assim ementou “in verbis”:

05.07.00.00 - DESPACHO ADUANEIRO

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, art. 54).

#### IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

A manifestação do d. Julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

- Refutando a preliminar de não observância do procedimento fiscal ressalta que o art. 196 do CTN dispõe que a cópia do termo de início de fiscalização deverá ser entregue ao contribuinte, mas não estabelece que o deve ser entregue pessoalmente, podendo inclusive ser feita por via postal ou por edital, conforme dispõe o art. 23 Decreto 70.235/72.

- “Não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa... Não pode ser invocado como cerceamento ao direito de defesa o fato de não terem sido juntadas cópias da denúncia da ABRAMEQ e do laudo Técnico emitido pela CIENTEC, pois a empresa possuía conhecimento do teor dos mesmos, conforme faz prova a juntada de cópias destes documentos pelo próprio contribuinte”.

- ... não procede a alegação de cerceamento relativamente a citação genérica das portarias nº 426/91 e 468/92, uma vez que ambas são de mesmo teor, no que concerne à concessão do benefício de redução a zero da alíquota do imposto de importação.

- “A descrição incorreta do bem importado na Guia de Importação acarreta a desqualificação da G.I., tornando-se conseqüentemente, prejudicados quaisquer benefícios fiscais pleiteados nos referidos documentos, inclusive o decorrente do BEFIEX...”

- “... cabe ainda a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 526, do R.A., uma vez que, ...foram desqualificadas as guias de importação e demais documentos utilizados para acobertar a entrada das mercadorias”.

- Não obstante não tenha sido citada a Lei nº 8191 e o Decreto nº 15/91, que justificaram a entrada da mercadoria sem IPI, tal omissão não prejudica o lançamento nem caracteriza cerceamento à defesa, pois o cerne da presente lição não é o benefício ou a legislação que o concedeu, mas o fato de terem sido desconsiderados os documentos que acobertaram a entrada das mercadorias.

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

- O ato de despacho aduaneiro pode ser revisto após o desembaraço, de ofício, inclusive o cabimento do benefício fiscal, nos termos do art. 54 do Decreto Lei 37/66.

- Consoante o laudo do CIENTEC (fls. 108/111), anexado pela própria autuada, no item 4, ressalta que “as máquinas importadas não têm condições de executar moldagem” por lhe faltarem as ferramentas acessórias necessárias a isto”.

- Reconhece por correta a alegativa da autuada no sentido de que a importação das mercadorias alvo da autuação não foi feita sob a égide das Portarias nº 426/91 e nº 468/92, posto que no Quadro 6 anexo III (quadro 24), às fls.12 e 14, não há menção às portarias e, também, no campo 27, às fls. 11 e 13, não há referência à alíquota 0 (zero) de Imposto de Importação. Entende, pois, o julgador de Primeira Instância que devem ser excluídas do A.I. as parcelas relativas à D.I. nº 424/92.

- Considera, a final que o benefício de alíquota zero de importação, concedido pelas Portarias MF 426/91 e 468/92 é devido às máquinas que realizam concomitantemente, moldagem e colagem de calçados e que a classificação incorreta acarreta a multa do art. 4, I da Lei 8218/91.

Inconformada, no prazo legal apela a Recorrente a este Colegiado, ratificando a argumentação da Impugnação, rebatendo a contestação do d. Auditor fiscal nos seguintes pontos, sumariamente descritos:

- Alega que o d. AFTN quando da apresentação das informações fiscais reporta-se a outro processo e não ao submetido a julgamento, não sendo pois, a síntese dos fatos apresentados na informação fiscal compatível com a descrição dos fatos apresentados na impugnação.

- Reafirma que os Auditores Fiscais responsáveis pela verificação física das máquinas não solicitaram qualquer assistência técnica para dirimir possíveis dúvidas quanto a identificação e destinação de uso das máquinas importadas, ao contrário do que fora dito pelo AFTN quando da apresentação das suas informações.

- Salaria que consoante o CTN após o desembaraço só é admissível a Revisão do lançamento efetuado na D.I. e homologado, através do desembaraço, pelo AFTN, quando ficar configurado erro de fato, sendo inadmissível quando se tratar de erro de direito, relativo a valoração jurídica errônea das circunstâncias de fato e no caso “sub judice” não houve falsidade, erro ou inexatidão quanto aos elementos de fato cuja declaração era obrigatória, já que os dados relativos as Prensas foram corretamente informados e homologados pela

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

fiscalização, ato administrativo este dotado de imutabilidade na conformidade dos art. 145 e 149 do CTN.

- Aduz que o autuante confunde alíquota “zero” com suspensão e isenção de tributos e, ainda se equivoca ao pretender condicionar a alíquota “zero” estabelecida para uma mercadoria, cuja classificação tarifária não contestou, com a figura do importador, ferindo o princípio da isonomia.

- Ressalta, ainda, a mercadoria é que é beneficiada com alíquota zero e não o importador.

- Reputa por absurda a não aceitação do Parecer nº 137059, emitido pelos técnicos responsáveis pela Perícia solicitada pela Receita Federal, uma vez que este parecer não se trata de nova perícia, mas, sim, de esclarecimentos sobre a perícia efetuada, tendo, pois os aludidos técnicos competência para emitir o mencionado parecer.

- No que pertine à D.I. nº 000131/93, consta no Anexo III, Quadro 24 a solicitação de isenção do I.P.I. de acordo com a Lei 8.191/91, art. 1º e Decreto nº 151/91, art. 1º, para as adições nº 001, nº 002 e nº 005 constante da D.I. e em momento algum foi contestado pelo fiscal autuante aludido enquadrado, responsável pela isenção.

- Não procede o enquadramento legal no art. 526, II, R.A. pois as máquinas aportadas e submetidas a despacho estão perfeitamente identificadas nas G.I's., sendo da mesma espécie, finalidade, quantidade, valor, mesmo fabricante, País de origem e Procedência, como ratificado pelo Laudo da CIENTEC, ressaltando, inclusive, que a multa do art. 526, II, R.A. é penalidade administrativa ao controle administrativo das importações e não tem qualquer implicação com a perda ou não de qualquer benefício fiscal.

- Cita diversos acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes em que havendo divergência irrelevante entre a descrição da mercadoria importada constante da G.I. e a mercadoria verificada em conferência física, sem alteração da classificação NBM é inaplicável a penalidade do inciso II do artigo 526 do R.A..

- Traz também à colação o acórdão nº 301-26765 em que se constata que a falta de lançamento do Imposto na D.I., ou de seu recolhimento na data do registro desta, não configura infringência ao artigo 364, II do RIPI.

- Conclui “ in fine “, que mesmo que se partisse da premissa de que o enquadramento no “ EX “ da Portaria nº 468 / 92 é indevido, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHEIRO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

alega não ser o caso, seria inaplicável as penalidades pretendidas por força do entendimento esposado no Parecer normativo CST 54 / 77 e no ADN nº 29 / 80 da CST, que esclarecem que a indicação incorreta do código tributário pelo importador, quando descrita corretamente a denominação técnica, nomecomercial, marca, modelo, referência, não se constituem infrações a legislação tributária aduaneira e não enseja a aplicação de penalidades, consoante Acórdão nº 301.26731 do 3º CC.

É o que havia de relevante para relatar.

É o relatório

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

## VOTO

A Recorrente alega, em preliminar, irregularidades / ilegalidades na revisão do lançamento constante da D.I.; do Termo de início da fiscalização; da forma processual, bem como cerceamento do direito de defesa, o que não concordamos, pelos motivos abaixo delineados.

No que tange a alegação de que a revisão do lançamento já homologado e constante da D.I não poderia ter sido feito, assim como a existência de “erro” invalida referida revisão é oportuno, face ao cristalino direito da Administração Pública, transcrevermos a lição do emérito tributarista HUGO DE BRITO MACHADO ( in Curso de Direito Tributário, 9º ed ., Ed. Malheiros, pp. 124 / 125 ), verbis:

“ . . . admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta a conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da Administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há que ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro de sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer nos conhecimentos das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto “ .

Demais disso, mister se faz salientar que o art. 2º do Dec. Lei 2472 / 88 deu nova redação aos arts. 50 e 54 do Dec. lei nº 37 / 66, podendo, com isso, a Fazenda Nacional fazer a exação fiscal dentro do prazo de 05 ( cinco ) anos quando constatar erros no despacho aduaneiro, tendo como termo inicial a data do Registro da Declaração. Entendimento este que é corroborado pelos arts 149 e 173, I do CTN.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso “ sub judice “ ocorreu lançamento de ofício, vez que a declaração emitida para o desembaraço aduaneiro sempre é condicionada a posterior homologação, que é expressa pelo art. 150 em seu § 1º, “ in verbis “:

“ o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito **SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO** “ .

Quanto ao fato do Termo de Início de Fiscalização ter sido emitido para a autuada via postal, não há qualquer vedação legal, posto que o próprio art. 196, § único citado pela autuada no pleito impugnatório explicita o seguinte:

“ Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

separado deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade à que se refere este artigo “ .

Portanto, a exigência legal é no sentido de que se o termo de início de fiscalização for lavrado separado dos livros fiscais, obrigatoriamente deverá ser entregue cópia a pessoa sujeita à fiscalização, não explicitando a forma como esta cópia deverá ser entregue, daí concluímos que não há nenhum óbice legal à entrega via postal.

Quanto a alegativa do cerceamento do direito de defesa face a afirmação por parte da recorrente de que o auto de infração não estava acompanhado da denúncia procedida pela ABRAMEQ e por laudo técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia, reputamos por indevida, pois a empresa possuía conhecimento do teor dos mesmos, o que é confirmado quando o recorrente juntou aos autos cópias dos aludidos documentos. Demais disso, não se encontra elencado no art. 10 do Dec. 70235 / 72 a necessidade de estar apenso ao AI os documentos acima mencionados.

Ainda sobre a inexistência do retro-citado cerceamento do direito de defesa, indagamos: como poderia a atuada ter tido acesso ao laudo técnico senão através da própria Receita Federal ???

Salientamos, outrossim, que o próprio atuado afirma que **CONSIDERANDO O FATO DE QUE O PARECER FOI INTERPRETADO PELO FISCO**, a exemplo do atuante, como sendo contrário ao enquadramento no “EX “ das portarias, com que não concorda a litigante, **A EMPRESA IMPORTADORAS DAS MÁQUINAS, OBJETO DO LAUDO EM ANÁLISE, BUSCOU ESCLARECIMENTOS JUNTO A CIENTEC, TENDO OBTIDO O PARECER Nº 136059.**

Ora, é óbvio que só podemos discordar de algo que tenhamos conhecimento, daí concluir-se pelas próprias palavras do recorrente que este conhecia o teor do laudo pericial, não havendo porque alegar qualquer cerceamento de defesa e se assim o fez foi no completo desconhecimento do que seja o direito de defesa, senão vejamos:

“ O Princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária. A não ser assim, cair-se-ia no vazio e, por isso, nega-se o princípio e comete-se o cerceamento de defesa quando se assegura a audiência da parte adversária, **MAS NÃO SE LHE FACULTA A CONTRA-PROVA** ( in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed ., Ed. forense, 1992, RJ, pág. 27 ) .

Insta salientar que também não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo fato da citação genérica das Portarias nº 426 / 91 e 468 / 92, uma vez que ambas são de mesmo teor no que tange à concessão do benefício de redução a zero da alíquota do II, quando da importação de **PRENSA HIDRÁULICA /**

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

**PNEUMÁTICA ( sistema combinado ) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS.**

Ressaltamos, ainda, que foram citados no AI tanto os artigos que tratam da incidência, como do fato gerador e base de cálculo do tributo, como da sanção ( art. 4º, I da lei 8218 / 91 e inciso II do art. 526 do RA ), não havendo mais uma vez que se falar de cerceamento do direito de defesa.

Vencidas as preliminares, adentramos no mérito sobre o qual temos a tecer as seguintes considerações:

O cerne desta liça cinge-se ao fato de sabermos se as prensas submetidas a despacho pela recorrente estão ou não enquadradas no programa BEFIEX, no " EX " de que se trata a Portaria MEFP nº 468 / 92.

Os Laudos emitidos pela CIENTEC são de uma clareza meridiana no sentido de demonstrar que as prensas importadas não podem ser classificadas como simples balancins de corte já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado e que são concebidas e projetadas para uso na indústria de calçados, capazes de realizar muitas funções, inclusive colagem e moldagem de sapatos.

Demais disso, a própria ABRAMEQ, autora da denúncia, retifica o seu posicionamento, reconhecendo às fls. 123 do autos do processo sob comento a constatação " in verbis " feita pelo laudo pericial, senão vejamos:

" As máquinas italianas em questão possuem a capacidade de regular os tempos de prensagem, por ação de seu circuito hidráulico distinto que pode permanecer PRESSURIZADO, AO CONTRÁRIO DOS EQUIPAMENTOS NACIONAIS, cuja ação resume-se a uma rápida pancada no martelo. Esta condição distinta de permanência em prensagem permite ao equipamento estrangeiro executar ações de moldagem, colagem, conformação, gravação e, inclusive, de corte ".

Reconheceu, ainda a ABRAMEC a correta informação do laudo pericial no que pertine ao fato de que nos modelos apresentados para exame a potência motora instalada é de 1,0 CV, enquanto que os equipamentos de produção nacional denominados " balancins ", que executam SOMENTE A OPERAÇÃO DE CORTE, TEM A POTÊNCIA MOTORA INSTALADA DE 2,0 CV, O QUE DETERMINA UMA ECONOMIA DE INSUMOS ( energia elétrica ) na operação do equipamento na ordem de 50%.

Concluimos, pois que as máquinas importadas e submetidas a despacho pela autuada, SÃO PRENSAS HIDRÁULICAS / PNEUMÁTICAS ( SISTEMA COMBINADO ) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS, como constatado pelo Laudo Pericial.

Além de todos os aspectos acima invocados não apontou o fiscal autuante outra classificação para a posição NBM / SH 8453.20.0000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHEIRO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.111

“Ex Positis”, levando-se em consideração que para se enquadrar no “EX “ das Portarias acima mencionadas devem as máquinas apresentar as seguintes características:

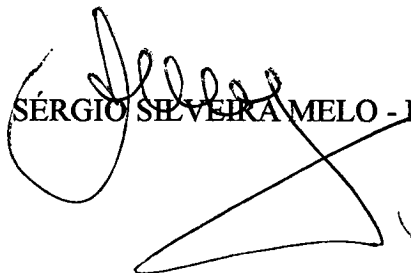
- a) Ser Prensa hidráulica / pneumática ( sistema combinado ) ;
- b) Ser classificada na posição NBM / SH 8453.20.0000 ;
- C) Executarem operação de moldagem e colagem de calçados.

Considerando que todas as condições acima foram preenchidas, do Laudo técnico da CIENTEC, por solicitado pela DRF-Novo Hamburgo e as respostas aos quesitos formulados pela COMISSÃO PARA PROMOÇÃO DE PERÍCIA em prensas da marca ATOM e ainda consoante a retificação da denúncia feita pela própria ABRAMEC.

Considerando que no caso “ sub judice “ não há que se falar que a autuada cometeu a infração do art. 526, II do RA, qual seja importar mercadoria do exterior sem GI ou documento equivalente, pois a aplicação de tal dispositivo legal só é possível quando ocorre a desclassificação dos documentos de importação.

Face a toda a argumentação clara, correta e inequívoca, voto no sentido de dar provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 21 de Fevereiro de 1995.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR